



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002347/2007-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.590 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria SIMPLES.
Recorrente COMERCIAL LUAR LTDA. - EPP.
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Campo Grande/MS.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2004

*RECOLHIMENTO A MENOR. FALTA DE APLICAÇÃO DO
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS EPP.
OCORRÊNCIA.*

*Comprovado pela Fiscalização que desde o primeiro exercício
de suas atividades (vide fls. 214 - 215) a recorrente fora
enquadrada como EPP, os recolhimentos eram de fato sujeitos
ao diferencial de alíquota a que se aludiu na glosa, motivo pelo
qual, se mantém intacta a autuação e a decisão que a
reconheceu.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira
Seção de Julgamento, por unanimidade NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS.

Depreende-se do presente processo que contra a recorrente foram lavrados autos de infração (fls. 60 - 89) referentes aos meses de janeiro a agosto e outubro a dezembro, de 2004, em virtude da constatada insuficiência de recolhimento.

Regularmente cientificada (fl. 92), a recorrente apresentou Impugnação e respectivos anexos (fl. 123 - 180), alegando-se em síntese, que a empresa estaria enquadrada como 'ME' e não 'EPP', de sorte que não teria havido insuficiência de recolhimentos, argumentando ainda, que não houve má-fé, porquanto o Fisco possuía em seus sistemas os DARFs de pagamento, tendo fornecido certidões negativas em datas anteriores ao lançamento, bem como, tinha ciência do valor recolhido e poderia ter cobrado eventual diferença antes de decorrer tanto tempo o que prejudicou a contribuinte com a cobrança de multa e juros.

A 2ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS, nos termos do acórdão e voto de folhas 216 a 220, rejeitou a impugnação e julgou procedente o lançamento assentando-se que muito embora a recorrente, em algumas partes da impugnação, tenha consignado que não houve falta de pagamento, no desenrolar das razões e mesmo no pedido veiculado ao final se teria verificado que não houve inconformismo com alguns valores admitidos como “recolhidos a menor” conforme demonstrativo anexo ao documento impugnatório e acostado à folha 141.

Dito isso, entendeu a decisão recorrida que a discordância se limitou à multa e aos juros, aplicando-se o disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, declarando-se a definitividade da matéria não impugnada.

No que toca ao mérito remanescente, lembrou a decisão recorrida que a única alegação apresentada foi a de que a recorrente era enquadrada como microempresa e não como empresa de pequeno porte, como considerado pelo autuante e que tal argumento se arrimava no documento de folha 139.

Com esse quadro de argumentos, consignou-se que o enquadramento previsto na Lei n. 9.841/1999, em que se fundamentava o documento acima referido, é atrelado ao tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal e que tais tratamentos, conforme disposições do instrumento legal em tela diria respeito ao regime previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, de sorte que, paralelamente a essa lei e especificamente no campo tributário vigia no período em referência, a Lei n. 9.317/1996 que tratava do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte —

SIMPLES, sendo essa a norma que regia as microempresas, inclusive no que diz respeito ao enquadramento para fins de pagamento de tributos.

Nessa ordem de argumentos, a decisão recorrida ponderou que os extratos do sistema CNPJ (fls. 214 e 215), demonstrariam que a contribuinte foi enquadrada, desde o início, em março de 2003, como "Empresa de Pequeno Porte" (EPP), motivo pelo qual, desde o início do ano-calendário 2004, incidem os percentuais aplicáveis às EPPs conforme o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei n. 9.317/1996, sendo procedente a autuação.

Cientificada da decisão desfavorável (fl. 236), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 243 – 244), aduzindo que não houve falta/insuficiência de pagamento, reiterando os argumentos já relatados e pugnando por provimento do seu recurso e a consequente improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Depreende-se da leitura dos autos que a materialidade da infração imputada à recorrente é consistente na verificação de insuficiência nos recolhimentos ante a aplicação de alíquota em desacordo com a legislação vigente à época.

Com efeito, observa-se no corpo do Auto de Infração (fl. 64), mais precisamente no campo reservado à descrição dos fatos e enquadramentos legais, disposição que merece ser reproduzida. *Litteris*:

(...)

001 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Insuficiência de valor recolhido; diferença apurado tendo em vista a aplicação de alíquota em desacordo com a legislação vigente à época (aplicou alíquota uniforme de 4% sem observar a progressão de alíquota de acordo com a receita bruta e desconsiderou o enquadramento da empresa como EPP). Foi considerado o receita bruta informada na PJSI 2005 - SIMPLES.

(...)

(meus os destaques)

Tem-se, portanto, uma situação em que glosa se deu pelo emprego equivocado de alíquota, sem desprezar-se a receita bruta apurada pela própria contribuinte, porquanto apurou a zelosa Fiscalização que a Recorrente, ignorando tratar-se de empresa enquadrada como “EPP”, aplicou alíquota uniforme sem acrescer-se o progresso em vista do aumento da receita bruta, ferindo assim, as disposições constantes da legislação de regência, à época a Lei nº 9.317/96.

Foi nessa contextura dos fatos que a decisão recorrida entendeu pela prevalência da autuação, porquanto a recorrente não contestou o fato de ter usado alíquota uniforme em detrimento da progressividade que dispunha o artigo 5º da Lei nº 9.317/96.

Em vista do que se narrou até aqui e dos próprios argumentos sustentados pela recorrente, verifica-se não merecer reparos a decisão objetada. Com efeito, o Recurso Voluntário nada inova e os fundamentos do órgão julgador bem enfrentaram a matéria, mormente ao afirmar que desde o primeiro exercício de suas atividades (*vide* fls. 214 – 215) a recorrente fora enquadrada como EPP, de sorte que os recolhimentos eram de fato sujeitos ao diferencial de alíquota a que se aludiu na glosa, motivo pelo qual, se mantém intacta a autuação e a decisão que a reconheceu.

Feitas essas breves ponderações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Processo nº 10183.002347/2007-24
Acórdão n.º **1301-00.590**

S1-C3T1
Fl. 3
